



FL N° 55

10

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01/2023, de 02 de janeiro de 2023, apresenta justificativa para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2023, referente à “prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, contratos administrativos e controle interno”, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa **ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda. (CNPJ nº 13.086.723/0001-05)**.

De início, destaca-se a existência de Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato de nº 01/2023, o Sr. **Brayon Victor Pinheiro Sousa**, nomeado pela Portaria GFC nº 018/2023, de 06 de janeiro de 2023, atestando o regular adimplemento das obrigações pela contratada, mediante a satisfatória prestação dos serviços contratados.

A celebração do Termo Aditivo em epígrafe tem por escopo prorrogar, por 12 (doze) meses, a vigência do Contrato nº 02/2023, mantendo as condições originais de contratação.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo Termo Aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

A vigência do Contrato de nº 02/2023 pode ser verificada em sua Cláusula Quarta, assim disposto:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá prazo de vigência da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo Único - O prazo contratual acima mencionado poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93.

Destarte, o contrato foi celebrado com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 02 de janeiro de 2023, data que está sendo plenamente respeitada.

Importante destacar que a Cláusula Quarta, Parágrafo Único, expressamente faz referência ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que possui a seguinte redação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ressalta-se que não há na Lei nº 8.666/93 a definição acerca do que se entende por serviço contínuo, restando aos instrumentos normativos infralegais, às Cortes de Contas e à doutrina promover essa conceituação.

Assim, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “*dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*”, define os serviços contínuos da seguinte forma:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 10138/2017 – Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado



18

por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

.....
Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. **O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.** São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772, grifo nosso).

A doutrina também leciona de forma semelhante:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109, grifo nosso).

Destarte que a “prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, contratos administrativos e controle interno”, decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como contratação de serviços, obras e fornecimento;

Considerando, ainda, que a Câmara Municipal de Itabaiana não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica e contábil, no intuito de dar segurança aos serviços realizados e abalizar as decisões tomadas;



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N° 58

P

Considerando, também, que a “prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, contratos administrativos e controle interno”, o qual, indiscutivelmente, é um serviço de grande importância, de acordo com o exposto pelo Fiscal do Contrato nº 02/2023, da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, o Sr. Brayon Victor Pinheiro Sousa, além do previsto no objeto contrato, conforme consta no Projeto Básico, a saber:

1. Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas;
2. Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão;
3. Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas;
4. Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Envio à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SICONFI, dos dados relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária e contábil;
6. Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
7. Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao Tribunal de Contas do Estado, quando solicitado pelo Contratante;
8. Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos;
9. Treinamento de servidores da Câmara, encarregados de realizar os lançamentos contábeis e da movimentação financeira, visando a realização das tarefas necessárias ao bom funcionamento dos serviços da Contabilidade e Tesouraria;
10. Assessoramento técnico mensal na sede da Câmara, consistindo na conferência dos lançamentos contábeis e financeiros;
11. Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, relacionados ao objeto da prestação de serviços;



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N° 59

18

Desse modo, não restam dúvidas quanto à essencialidade da “prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, contratos administrativos e controle interno, o que justifica a sua prorrogação pelo prazo de mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Inegavelmente, os serviços contratados são importantes, no intuito de dar segurança aos serviços realizados e abalizar as decisões tomadas pela Câmara Municipal de Itabaiana. Diante disso, sendo possível prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 02/2023 por mais 12 (doze) meses, para o período compreendido entre 02/01/2024 e 31/12/2024, nos termos previstos na Cláusula Quarta do contrato original.

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Projeto/Atividade:** 1001/2024 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- **Elemento de Despesa:** 3390.35.00 – Serviços de Consultoria.
- **Fonte de Recursos:** 15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

Itabaiana/SE, 19 de dezembro de 2023.

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Presidente

Irlan Roberto dos Santos
Secretário

Soraya Suely dos Santos
Soraya Suely dos Santos
Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 19 de dezembro de 2023.

Breno Gois de Rezende
Breno Gois de Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana